



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380154

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1002435-45.2016.8.26.0526

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33092

Trata-se de recurso de apelação (fls. 488/492) interposto por *GP Reciclagem e Transportadora Ltda.* contra a r. sentença proferida a fls. 466/469, que julgou *IMPROCEDENTE* a ação proposta julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a vencida no pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. (fls. 468).

Apela a parte autora (fls. 488/492). Contrarrazões a fls. 496/503. Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 525/532. A demandada informou sua oposição ao julgamento virtual, pois requer “a designação da data para sessão presencial, possibilitando à Apelada o acompanhamento desta” (fls. 535).

Intimada a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 536/538).

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado a apelante, tenha sido expressamente instada, pela decisão a fls. 536, a recolher em dobro o preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, manteve-se silente (537/538).

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Ainda, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado (originalmente fixado em R\$ 72.761,39 - fls. 3).

Isto posto, **o recurso não fica conhecido.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)